

*Arquivado e  
pedido do autor  
Arquivado - se  
a pedido do  
autor.*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 01  
DATA 06/07/09  
RUBRICA JASS

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2009

## PROCESSO

Nº 977/2009

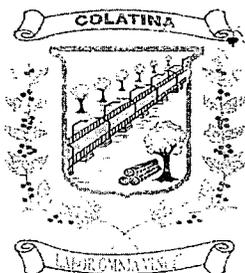
Interessado: Vereador Hélio Dutra Rosal  
Projeto de Lei nº 048/2009

Assunto: Concede aos atiradores do tiro de guerra de  
Colatina isenção de pagamento de taxa nos  
ônibus coletivos urbanos no Município de  
Colatina.

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_  
do ano de \_\_\_\_\_

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
VEREADOR SÉRGIO MENEGUELLI.

**ENCAMINHE-SE**  
Em 10 de agosto de 2009  
Presidente

HÉLIO DUTRA LEAL, Vereador nesta Casa de Leis, vê, respeitosamente, diante de V.Excelência e demais vereadores, requerer a **RETIRADA DA TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 48/2009**, que " Concede aos Atiradores do Tiro de Guerra de Colatina Isenção de Pagamento de Tarifa nos Ônibus Coletivos Urbanos no Município", de minha autoria, de acordo com o artigo 118 do Regimento Interno Cameral.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Colatina, ES, 10 de agosto de 2009.

  
Hélio Dutra Leal

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 1189	Fis. 185	Livro 12
	Colatina 10	de agosto	de 2009
	Fund. nº _____ Data _____ Rubrica _____		
	Director		
	Presidente		



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 02  
DATA 06/07/2009  
RUBRICA JAS

**PROJETO DE LEI N.º 048 /2009.**

**CONCEDE AOS ATIRADORES DO TIRO DE GUERRA  
DE COLATINA ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE  
TARIFA NOS ÔNIBUS COLETIVOS URBANOS NO  
MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

**Art. 1º.** - Fica concedida aos Atiradores do Tiro de Guerra de Colatina isenção de pagamento de tarifa nos ônibus coletivos urbanos no Município de Colatina.

**Art. 2º.** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Em 23 de março de 2009.

  
HÉLIO DUTRA LEAL  
Vereador/Autor.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 977	Fls. 160	Livro 12
	Colatina 06 de julho de 2009		
	Funcionário Data		Rubrica
Diretor			
Presidentes			

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 06/07/2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**JUSTIFICATIVA**

FOLHA N.º 03  
DATA 06/07/2009  
RUBRICA JAS

A presente proposição tem por objetivo conceder isenção de pagamento de tarifa nos ônibus coletivos urbanos aos atiradores do Tiro de Guerra desta Cidade.

O Serviço Militar é relevante e de interesse nacional, sendo a gratuidade no transporte coletivo urbanos aos jovens atiradores do Tiro de Guerra uma forma de retribuir a dedicação e a disponibilidade à preparação para a Defesa Nacional.

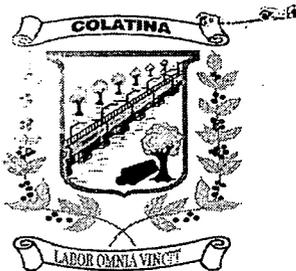
Isto exposto, espero seja esta proposição admitida e submetida à deliberação do Douto Plenário deste Legislativo Municipal, do qual espero apoio e votação favorável à matéria.

Sala das sessões,

Em 23 de março de 2009.

HÉLIO DUTRA LEAL

Vereador/Autor.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Projeto de Lei nº. 048/2009**, de autoria do Vereador Hélio Dutra Leal, protocolado nesta Casa de Leis no dia 06 de julho de 2009, que “**CONCEDE AOS ATIRADORES DO TIRO DE GUERRA DE COLATINA ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA NOS ÔNIBUS COLETIVOS URBANOS NO MUNICÍPIO**”.

A proposição veio a esta Comissão no dia 6 de julho de 2009, para análise e parecer. Cabe-nos relatar.

**É o relatório.**

**Opinamos:**

A presente proposição tem por objetivo conceder isenção no transporte coletivo urbano aos Atiradores do Tiro de Guerra de Colatina.

Em que pese a intenção do legislador, esta Comissão entende que a matéria é inconstitucional materialmente, razão por que não deve ser admitida.

O serviço de transporte público urbano é de competência do município (art. 30, V, CF/88) que pode explorar diretamente ou por meio de concessão, conforme ocorre em nosso Município.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal diz no art. 153: “**O transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento, gerenciamento e sua operação diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação**”.

Embora a competência municipal, há princípios que devem ser observados, como o da isonomia previsto na Constituição Federal.

Sobre esse princípio, somente a lei maior pode dar tratamento diferenciado. Na Constituição Federal não há previsão para a hipótese do projeto de lei em tese; há previsões somente para idosos, crianças e deficientes.

A Lei Orgânica Municipal trás no art. 158 as hipóteses de isenções e no art. 159 a única hipótese de desconto, que é para estudantes. Nesses dispositivos não há previsão para respaldar a pretensão do autor do projeto em análise. Vejamos:



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Art. 158 – São isentos de pagamento de tarifa nos ônibus coletivos urbanos e rurais no Município:**

- I – As pessoas com mais de 65 anos de idade, mediante a apresentação de documento oficial de identificação;**
- II – As crianças menores de cinco anos de idade;**
- III – As pessoas portadoras de deficiência, incapacitadas para o trabalho.**

**Art. 159 – Os estudantes de qualquer grau, inclusive de nível superior de ensino, na forma da Lei, terão redução de cinquenta por cento no valor das tarifas dos transportes coletivos urbanos do município.**

Como vimos, não há previsão na nossa lei fundamental que autorize a pretensão do autor da proposição, sendo, inconstitucional a matéria.

Afora a inconstitucionalidade apontada, vale ressaltar que, conforme autorização constitucional, o serviço de transporte coletivo urbano no Município é explorado pela iniciativa privada, cuja contratação passou pelo crivo do procedimento licitatório e o contrato deve manter as condições econômico-financeiras.

Qualquer isenção por parte do Poder Público, a iniciativa privada não é obrigada suportar os custos da isenção, devendo os encargos da isenção ser repassados para a tarifa, ou seja, cairá na conta dos usuários, o que não é justo!

Demais, a política de tarifa do transporte coletivo urbano deve ser apreciada pelo Conselho Municipal Tarifário, controle social do tema.

Outra questão relevante que vale mencionar é o fato de que o Tiro de Guerra vinculado ao Ministério do Exército, cabendo à União, portanto, o fomento da atividade.

Por tais razões, em que pese a intenção do legislador, principalmente por considerar os Atiradores do Tiro de Guerra atividade essencial à segurança nacional, não podemos descartar a inconstitucionalidade da matéria.

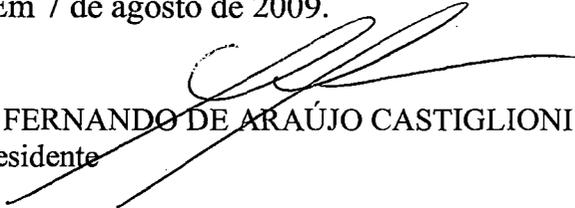
Isto exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 48/2009.**



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Sala das Sessões,

Em 7 de agosto de 2009.

  
OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI  
Presidente

JORGE LUIZ GUIMARÃES  
Vice-Presidente

LUIZ ANTÔNIO WULTIKASKI  
Membro